



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685859 - RS (2020/0073280-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANAIR ISABEL SCHAEFER
ADVOGADOS : ANAIR ISABEL SCHAEFER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035896
CATIA MARIA PAMPLONA - RS044663
RAFAELLE LEAO PORTO CAMBRUZZI - RS072986
CIBELE KOHLMANN PULZ - RS075237
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A alegação genérica de violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, atraindo, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

2. A simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição, clara e precisa, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não autoriza haver por atendida a suposta divergência.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento.

4. “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula” (Súmula 518/STJ).

5. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da

Constituição Federal.

6. Não há como analisar a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante, pois tal providência demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685859 - RS (2020/0073280-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANAIR ISABEL SCHAEFER
ADVOGADOS : ANAIR ISABEL SCHAEFER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035896
CATIA MARIA PAMPLONA - RS044663
RAFAELLE LEAO PORTO CAMBRUZZI - RS072986
CIBELE KOHLMANN PULZ - RS075237
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A alegação genérica de violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, atraindo, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

2. A simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição, clara e precisa, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não autoriza haver por atendida a suposta divergência.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento.

4. “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula” (Súmula 518/STJ).

5. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da

Constituição Federal.

6. Não há como analisar a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante, pois tal providência demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ANAIR ISABEL SHAEFER** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1951/1954, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 952, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

I –Descabe o deferimento do pedido de gratuidade judiciária quando a parte requerente aufera rendimentos superiores a cinco salários mínimos e suas despesas não a impossibilitem de arcar com os custos do processo, conforme orientação desta Câmara e Enunciado 49 do Tribunal de Justiça.
II –Inviável, no presente caso, a análise da preliminar de incompetência da justiça estadual por esta Instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que o pedido não foi apreciado na origem, não tendo a decisão recorrida versado sobre essa questão.

PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 983/989, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente, ora agravante, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 99, 105, 64, § 1º, 66, 489, 933, 951, 953 a 959, 1013, 1015 e 1.022, 1025 todos do CPC/15, 93 e 114 da CF, Sumula 736 do STF. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local não se manifestou sobre os dispositivos legais suscitados; ii) a competência para analisar a controvérsia é da justiça do trabalho, sendo inaplicável o fundamento acerca da supressão de instância; iii) deve ser aplicada a teoria da causa madura; e, por fim iv) deve ser deferida a gratuidade de justiça.

Após a apresentação das contrarrazões (fls.1202/1220, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 1259/1282, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 1288/1363, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os recorrentes refutaram os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 1951/1954 e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: i) quanto à apontada violação do artigo 1022 do CPC/15 incide o óbice da Súmula 284/STF; ii) inexistência de comprovação da similitude fática; iii) aos artigos 105, 64, § 1º, 66, 933, 951, 953 a 959,

1013, 1015 todos do CPC/15, incide o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento; iv) “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula” (Súmula 518/STJ); v) não é cabível recurso especial contra alegada ofensa a texto normativo da CF; vi) a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Irresignada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 1957/2013, e-STJ), no qual asseverou, em suma: a) a súmula 284 do STF deve ser afastada; b) foi comprovada a divergência jurisprudencial; c) inaplicável o enunciado 282/STF; d) o STJ tem competência para analisar violação reflexa da constituição; e e) a análise da demanda não demanda o revolvimento de fatos e provas.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 2018/2027, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a parte agravante alega genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar (fls. 1006/1007, e-STJ), de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

2. Além disso, suscita divergência jurisprudencial no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, no entanto, ao analisar os autos, constata-se que o recurso não deve ser conhecido nesse aspecto, visto que a agravante não comprovou a similitude fática nem realizou o indispensável cotejo analítico pelo qual se identificam as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 1.029, § 1º, CPC/15, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido, a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição, clara e precisa, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não autoriza haver por atendida a suposta divergência.

3. Deve ser mantida a aplicação do verbete sumular 282 do STF em relação aos arts. 105, 64, § 1º, 66, 933, 951, 953 a 959, 1013, 1015 todos do CPC/15.

Isso porque para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento, **pois a Corte local se restringiu à análise do benefício da gratuidade de justiça.**

4. Em relação à ofensa ao enunciado da Súmula 736 do STF, não cabe a este Tribunal apreciá-la em recurso especial, uma vez que “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula” (Súmula 518/STJ).

5. Não prospera a tese de que cabe ao STJ a análise da violação reflexa do texto constitucional, pois a agravante sustenta expressamente a ofensa dos arts. 93 e 114 da CF, de modo que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

6. Por fim, não há como analisar a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante, pois tal providência demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. PREPARO RECURSAL. DISPENSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem asseverou a falta de comprovação da hipossuficiência financeira da parte e concluiu pelo "indeferimento da justiça gratuita, porém sem a exigência de recolhimento do preparo, em homenagem ao direito à ampla defesa e ao acesso à justiça". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

[...]

(AgInt no AREsp 1701054/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

7. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.685.859 / RS

Número Registro: 2020/0073280-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00272365320198217000 01197952920198217000 01661836920188210001 01970047420198217000
02770322920198217000 02776281320198217000 1197952920198217000 1661836920188210001
1970047420198217000 272365320198217000 2770322920198217000 2776281320198217000 70080553274
70081478869 70082250952 70083051235 70083057190

Sessão Virtual de 10/08/2021 a 16/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANAIR ISABEL SCHAEFER

ADVOGADOS : ANAIR ISABEL SCHAEFER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035896

CATIA MARIA PAMPLONA - RS044663

RAFAELLE LEAO PORTO CAMBRUZZI - RS072986

CIBELE KOHLMANN PULZ - RS075237

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905

JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANAIR ISABEL SCHAEFER

ADVOGADOS : ANAIR ISABEL SCHAEFER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035896

CATIA MARIA PAMPLONA - RS044663

RAFAELLE LEAO PORTO CAMBRUZZI - RS072986

CIBELE KOHLMANN PULZ - RS075237

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 17 de agosto de 2021